



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
SECRETARIA DE GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR

OFÍCIO Nº 035/2024/AJP/SEMGOV/PMM

Marataízes/ES, 24 de junho de 2024.

A sua Excelência o Senhor
Willian de Souza Duarte
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES

Assunto: Assunto: Solicita juntada de documento - PLC 23/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o parecer jurídico emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que aborda os questionamentos feitos durante a elaboração do projeto, para que seja juntado ao Projeto de Lei Complementar 23/2023, que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ES”.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ROBERTINO
BATISTA DA SILVA:57755825787

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

MEMORANDO/PMM/COMISSÃO PCCV nº 0028/2024

ÀO: **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MARATAÍZES**

Ilmo. Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva

ASSUNTO: **ENTREGA DOS PARECERES JURÍDICOS SOBRE OS PROJETOS DE ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**

A Comissão de Plano de Cargos e Salários vem entregar ao Ilmoº Sr. Secretário os pareceres jurídicos referentes aos projetos de reestruturação do Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Marataízes.

A construção dos pareceres foi baseada nos questionamentos das diversas classes que encaminharam à Comissão suas demandas relacionadas à metodologia de reestruturação implantada nos projetos.

Foram considerados, após análise, os questionamentos relacionados à posição dos cargos e seus objetivos, tais como:

- Reorganização do quadro de carreiras e vencimentos por nível de escolaridade;
- Unificação de Cargos;
- Garantia dos direitos à progressão aos cargos colocados em extinção;
- Equiparação do cargo de Guarda Patrimonial Interno ao cargo de Guarda Civil Municipal;
- Transformação do cargo de Oficial Administrativo de nível médio para o cargo de Secretário Executivo que exige nível Superior.
- Aproveitamento dos cargos colocados em extinção em outros cargos similares.

Demandas de natureza essencialmente discricionária, de decisão do





**Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo**

Chefe do Poder Executivo, não foram atendidas por entender que o mandatário tem a autonomia de orientar o modelo de reestruturação que visa à eficiência da prestação dos serviços públicos.

A Comissão, no dia seis de junho de dois mil e vinte e quatro (06/06/2024), concluiu com êxito e satisfação todo o trabalho desenvolvido nesse período.

Dentre os diversos desafios, buscou-se o equilíbrio em todos os momentos, avaliando os mais diversos cenários possíveis entre a legalidade e a busca dos direitos e conquistas para o servidor.

A Comissão, ainda, se coloca à disposição da Administração para juntos implementar as novas diretrizes de enquadramento e novos processos relacionados à vida do servidor, desde a aprovação desta lei até sua efetiva implementação.

Sem mais para o momento, envio-lhe meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Maratáizes - ES, 06 de junho de 2024.

**Allan Junio da Silva Vieira
Presidente da Comissão Planos de Cargos e
Salários**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700360033003400330038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALLAN JUNIO DA SILVA VIEIRA** em **07/06/2024 12:27**

Checksum: **C010BBB674015EA6EBDF91CC4208D544280A9672F95DC19ACD9766381E08B066**



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 319034003200390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



P A R E C E R

Nº 1514/2024¹

- SM – Servidor Público. Regime jurídico. Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV. Estatuto da Guarda Municipal. Estatuto do Magistério. Questionamentos diversos. Considerações.

CONSULTA:

Tendo em vista a elaboração de projetos de revisão do Estatuto dos Servidores, Estatuto do Magistério, Estatuto da Guarda Municipal e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV da Prefeitura de Marataízes/ES, a Área de Organização e Gestão do IBAM - OEG nos solicita parecer sobre as dúvidas apresentadas pela Comissão de Plano de Cargos e Salário conforme Ofício em anexo.

As dúvidas estão transcritas no corpo do parecer para melhor compreensão dos temas.

RESPOSTA:

No que tange ao Projeto do Estatuto dos Servidores:

"1 - Quais os limites à autonomia e à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na elaboração de norma jurídica que para revisão do estatuto dos servidores públicos municipais?"

Ross

¹PARECER SOLICITADO POR ALEXANDRE ROSSI, PARA O PROJETO 10903 (ADMINISTRAÇÃO - OEG)



Inicialmente, temos que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

Nesse contexto, cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da Constituição Federal), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da Constituição Federal).

O regime jurídico dos servidores públicos, que atualmente com a redação original restaurada do caput do art. 39 da Constituição Federal, acima transcrito, é o estatutário, inclui as regras sobre acesso e provimento dos cargos públicos; sistema remuneratório; licenças e demais afastamentos; vantagens, benefícios e prerrogativas de cunho geral; proibições, deveres e responsabilidades, bem como o respectivo processo administrativo disciplinar. O Estatuto dos servidores municipais é lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local e congloba os servidores da administração direta e indireta de ambos os poderes municipais. Vejamos o que art. 60, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal:

"Art. 61: (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;".

Ainda acerca do tema:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. *Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo* - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF. RE nº 590829. Rel. Min. Marco Aurélio. Tema nº 223 da Repercussão Geral). (Grifos nossos).

"Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. "(STF. ADI 3.980, Rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P.



DJE de 18-12-2019).

Assim, respondendo objetivamente ao questionamento, ante a autonomia que lhe fora constitucionalmente conferida para sua auto-organização, o Município detém competência para elaboração do regime jurídico do seu pessoal, cabendo ao Chefe do Executivo local, observados as normas e princípios da Constituição Federal, a luz das exigências das políticas públicas a seu cargo e da realidade enfrentada, dar início ao processo legislativo para alterar este conjunto de normas.

Com relação ao Projeto de Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento - PCCV:

"1 - É juridicamente lícita a reorganização do quadro de cargos, carreiras e vencimentos da administração por nível de escolaridade? O questionamento tem por fundamento o fato de que a organização atual instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 1355/2010 e nº 1358/2010 trata os diversos cargos sem critério de organização de carreiras, níveis e atribuições.- A organização atual rege-se da seguinte forma, carreira vertical composta de I a X com padrões salariais distintos e níveis de escolaridade que não correspondem as carreiras dos respectivos cargos, isto é, existem situações absurdas ao ponto de que cargo de escolaridade de nível fundamental incompleto pertencente à carreira VI possui vencimento superior ao cargo de escolaridade de nível médio pertencente à carreira III."

O Plano de Cargos e Carreiras de um órgão ou entidade pública deve trazer, em seu bojo, disposições gerais que digam respeito à organização do quadro de pessoal necessário para seu funcionamento - contemplando-se aí, além da definição das carreiras, a descrição dos cargos com as atribuições e responsabilidades a eles imputadas, os aspectos relativos à evolução funcional dos servidores, linhas e critérios de promoção e progressão, hierarquização das classes de cargos, tabela de vencimentos, jornada de trabalho e normas claras sobre o enquadramento



do pessoal abrangido por ele, entre outros aspectos.

É de se observar que os sistemas de evolução funcional previstos nos planos de cargos são instrumento legal importantíssimo para conferir efetiva qualidade na prestação dos serviços pela administração, e devem ser elaborados com vistas a incentivar a produtividade, elevar a autoestima e premiar o bom desempenho das respectivas atribuições. Convém invocar o magistério de Adilson Abreu Dallari:

"O plano de carreira não pode ser entendido como um benefício ao servidor, mas, sim, como um instrumento de melhoria do serviço público, como meio de propiciar a melhoria da qualidade de vida da coletividade, enfim, como forma de satisfazer o interesse público, proporcionando, também (mas não exclusivamente) vantagens aos servidores, aos bons servidores, aos melhores servidores". (In: DALLARI, Adilson Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1990, p. 53)

Nessa esteira, uma vez que os Planos de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV são instrumentos de consecução do postulado da eficiência, o quadro de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura não só pode como deve ser organizado por nível de escolaridade, sob pena de não cumprir o seu propósito.

"2 - Há algum impedimento jurídico para a unificação de cargos de cargos públicos? Exemplificativamente, os cargos unificados neste anteprojeto de lei foram os seguintes: - Agente de Serviços Administrativos e Oficial Administrativo conforme Lei Municipal nº 1355/2010."

Como sabido, a unificação dos cargos exige a similaridade das atribuições e requisitos de acesso. Nesse diapasão, nos valem da decisão prolatada pelo STF na ADI nº 5510:



"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As Leis Complementares nºs 92/2002 e 131/2010, do Estado do Paraná, unificaram as carreiras de Agente Fiscal 1, 2 e 3 em carreira única denominada Auditor Fiscal, reunindo em uma mesma carreira cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos.

2. Hipótese de provimento derivado reconhecida na transposição do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) para o cargo de Auditor Fiscal. Violação à regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43), de modo que deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos impugnados, a fim de afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes de cargos de nível médio em cargos que exijam nível superior.

3. A alteração legal impugnada vigorou por cerca de 20 (vinte) anos, com presunção de constitucionalidade. Nesse contexto, a decisão deve produzir efeitos somente a partir da data da publicação da ata deste julgamento, a fim de: (i) preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal; e (ii) ressalvar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento.

4. Procedência parcial do pedido, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação da ata de julgamento.

5. **Tese de julgamento: "A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88".** (STF. ADI 5510/PR.Rel. Min. Roberto Barroso.DJE publicado em 08/08/2023. Divulgado em 07/08/2023). (Grifos nossos).



Em assim sendo, tendo em vista a similaridade das atribuições, bem como a igualdade dos requisitos de acesso, não vislumbramos óbices na unificação.

"3 e 4 - É juridicamente possível criar quadro suplementar de cargos previstos nas Leis nº 1355/2010 e nº 1358/2010 para fazer previsão de sua extinção quando vagarem, e, garantir aos ocupantes dos cargos em extinção a manutenção no direito à progressão funcional, evitando que percam quaisquer tipos de direitos?"

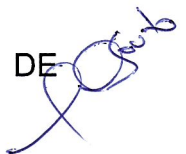
A reforma do quadro de pessoal em busca da efetivação do postulado da eficiência resulta, muitas vezes, na transformação ou na extinção de cargos.

Os servidores que tenham seus cargos transformados ou extintos deverão, nessa oportunidade, passar a ocupar os correspondentes cargos públicos que absorveram as atribuições dos cargos que ocupavam ou serem colocados em disponibilidade quando não for possível o seu aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º, da CRFB/1988).

Outra alternativa é não se promover a imediata extinção de cargos que não encontrem paralelo no novo plano, alocando-os no chamado "quadro suplementar" para que se extingam com a vacância de seus atuais ocupantes. ***Esse é justamente o caso da Consulta.***

Assentada a possibilidade da criação de quadro suplementar em extinção para os cargos previstos nas Lei nºs 1355/2010 e 1358/2010, temos que, nos idos de 2022, no julgamento da ADI nº 7089, manteve a validade de norma do Estado do Amazonas que garantiu aos ocupantes do cargo de escrevente juramentado, quadro em extinção do Poder Judiciário local, remuneração equivalente aos analistas judiciários II, desde que comprovem formação superior em Direito:

"Ementa: AÇÃO DIRETA

DE 



INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCREVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART.37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro.

III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI nº 7089. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: DJE nº 106, divulgado em 31/05/2022).

É preciso considerar, outrossim, que se o cargo está "em extinção" a Administração ainda necessita da execução das atribuições que lhe são inerentes e, na esteira do que foi apresentado, em



atendimento ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) perfeitamente factível garantir-lhes os direitos advindos no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

"5 - Indaga-se se a Lei municipal nº 1634/2013 pode equiparar o Guarda Patrimonial Interno ao Guarda Civil Municipal considerando que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 995 decidiu que a Guarda Municipal é órgão de Segurança Pública integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública destacando-a de outras carreiras."

Consoante consignado na resposta ao item 2 acima, o STF, em sede de Repercussão Geral fixou a ***Tese : É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior. - Tema nº 697 (RE nº 740008. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 14/04/2021).***

Logo, não se revela possível equiparar o Guarda Patrimonial Interno ao Guarda Municipal, tendo em vista que esse último pressupõe escolaridade superior.

"6 - É possível que cargos colocados em extinção, conforme tabela apresentada, possam ser aproveitados em outros cargos com atribuição, grau de complexidade, responsabilidade, escolaridade, carga horária e remuneração semelhantes?"

Aqui, mister esclarecer que, na conformidade do trabalho apresentado pelo IBAM, os quadros descritos no lado esquerdo da tabela que acompanha o ofício, serão colocados em quadro suplementar "em extinção" e, por tal motivo, não há que se cogitar aproveitamento desses servidores.

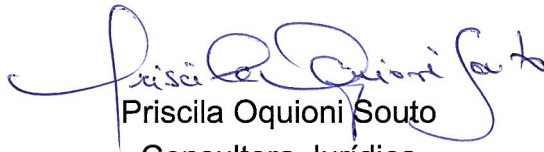
A aproveitamento de servidor somente é possível na hipótese da extinção do cargo. Acerca do tema, vale registrar que o Plenário do



Supremo Tribunal "abrandou seu entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto" (ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).

Logo, respondendo objetivamente ao questionamento formulado, não há que se cogitar aproveitamento de servidor do quadro suplementar em extinção; para tanto, os cargos deveriam ser extintos com a consequente colocação dos servidores em disponibilidade remunerada ou aproveitamento, na forma do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, desde que exista : (i) **uniformidade de atribuições** entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) **identidade dos requisitos de escolaridade** para ingresso no cargo público; e (iii) **identidade remuneratória** entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/2020).

É o parecer, s.m.j.


Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

